

## **O MODELO INQUISITORIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Luiz Augusto de Assis Coleti<sup>1</sup>

Nayara Gonçalves<sup>2</sup>

Sara Asseis de Brito<sup>3</sup>

**RESUMO:** o presente artigo é o resultado de pesquisa bibliográfica com análise da linguagem jurídica, realizada inicialmente na disciplina de Metodologia, ministrada pela Profa. Msc. Sara Asseis de Brito, a partir da obra “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault. Para tanto utilizamos o método dedutivo. O objeto é demonstrar a partir da obra citada o sistema inquisitório cotejado com a Dignidade da Pessoa Humana. O objetivo é contribuir para a consciência crítica a respeito do Direito Penal à “luz” da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** Dignidade, Direitos Humanos, Poder de Punir.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo procura demonstrar a importância da dignidade da pessoa humana, seu reconhecimento ao longo da história jurídica, quando começou a discutir sua existência e atribuí-la ao ser humano.

A história da humanidade é repleta de barbáries, e podemos mencionar emblematicamente e simbolicamente a crucificação de Cristo, que foi vítima de processo inquisitorial, no qual foi condenado e supliciado até a morte. A religião teve grande influência na Antiguidade e

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 1º ano do curso de Direito, turma A - AEMS

<sup>2</sup> Acadêmica do 1º ano do curso de Direito, turma A - AEMS

<sup>3</sup> Mestra docente das FITL - AEMS

atuava na repressão aos crimes de heresia. Por outro lado, foi a religião cristã que introduziu o suplício na sociedade ocidental entre os séculos XI e XVIII.

A dignidade só poderá ser uma garantia ilimitada se não violar outra. Essa outra poderia ser ela própria? Em outros termos, pode o indivíduo violar a própria dignidade? Por exemplo, drogando-se? Desfazendo-se de bens materiais? Embriagando-se? Enfim, usar sua liberdade de consciência contra a sua própria dignidade? Nestas hipóteses cabe ao Estado zelar por sua dignidade e saúde física e mental? E no sistema penal como fica a questão da dignidade?

No decorrer do presente artigo procuramos responder todos esses questionamentos, guiados por Foucault, em “Vigiar e Punir”.

## 1. O QUE É O MODELO INQUISITORIAL?

O modelo Inquisitorial inicia-se no com os Concílios de Verona (1184) e Latrão (1215), ganha permanência com as Bulas Papais de Gregório IX (1232) e Inocêncio IV (1252), perdura até o final do século XVII e início do século XVIII, quando os pensadores e filósofos iluministas começam a criticar e questionar sua legitimação.

Entretanto, o poder inquisitório possuía duas obras que normatizavam e manuseavam a forma de condução do processo inquisitorial, que são: *Directorium Inquisitorum* (1376) e *Malles Maleficarum* (1489).

O processo inquisitorial era uma pesquisa que se cumpria por escrito e secretamente, ao término da qual se prolatava a sentença. Assim, um suspeito podia ser preso a qualquer momento, sem saber o que se queria dele. Nunca ficava conhecendo o nome de quem o acusou, nem

lhe era comunicado o motivo da prisão, muito menos o lugar em que havia cometido o crime de que era acusado, ou com quem havia pecado. (NUNES, 2002)

O modelo inquisitorial tornou-se um verdadeiro movimento de “caça as bruxas”, banalizado pela igreja cristã, inicialmente católica e depois protestante também, que considerava todo tipo de crime como aspirações demoníacas, bruxaria e heresia, tentando encobrir seus próprios erros, como nicolaísmo em meio aos clérigos e práticas simoníacas, usando de forma arbitrária seu poder. Os juízes franceses, começaram a se negar a aplicar o Santo Ofício. Abrindo-se o precedente para se questionar o sistema inquisitorial, que passou a ser obrigado a fornecer mais provas científicas dos fatos antes de puni-los. O que levou o poder inquisitorial ao declínio, pela falta de provas concretas (WOLKMER, 2011).

## 2. O QUE É A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Considera-se que todo ser humano nasce com dignidade. A dignidade humana é reconhecida universalmente hoje pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e também está positivada na Constituição Federal.

Historicamente, pode-se dizer que os Direitos Humanos formulam-se do Iluminismo europeu, e da Revolução Francesa. Os ideais iluministas eram a liberdade, igualdade e fraternidade, tornando o homem o centro das preocupações e não mais o império do fanatismo e da fé religiosa, conceitos dominantes da era medieval. Em 26 de agosto de 1789, foi elaborado e anunciado ao público, um documento denominado

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que a partir de sua divulgação repercutiu em âmbito universal os ideais iluministas, acima de qualquer interesse particular. Esta foi fonte de inspiração para declaração de direitos posteriores, tal como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que trouxe explícito pela primeira vez, o termo Dignidade da Pessoa Humana. (NUNES, 2002).

A Constituição Federal da Alemanha Ocidental do Pós-Guerra, datada de 1949, em seu artigo primeiro já havia mencionado que “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeita-la e protegê-la é obrigação de todo poder público”, (NUNES, 2002) já que a história alemã maculou, desconsiderando o princípio por parte experiência nazista. Também o Brasil sofreu momentos de desconsideração da dignidade humana, como na ditadura iniciada com a revolução de 1964, com um governo ditatorial militar que durou de 1964 a 1985. Período que antecedeu a democracia inaugurada com a Constituição Federal de 1988,

Como observamos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo primeiro inciso III, a dignidade da pessoa humana é o primeiro fundamento do Estado e fim último dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, para que se concretize a dignidade de todos os brasileiros.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Como defendiam Santo Agostinho (354 – 430 d.C.), São Tomaz de Aquino (1226 – 1274) a dignidade é um postulado formulado a

partir das Sagradas Escrituras, pois somos a “imagem e semelhança de Deus”. Com John Locke (1632 – 1704), um significado que se pode atribuir à dignidade da pessoa humana, de início, é a ideia do valor individual de cada pessoa, cada ser humano, meritório, cujas raízes estão no princípio clássico cristão.

Quando uma coisa tem um preço consegue-se substituí-la por outra equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, não permitindo equivalente, então possui dignidade.

Porém, este princípio foi lamentavelmente esquecido pelo próprio cristianismo ocidental na época da “Santa Inquisição”, no que o ser humano foi transformado em mero objeto. Definitivamente é na filosofia kantiana que se formula a dignidade como autonomia própria do ser humano que é senhor de sua história e senhor de si, considerando que a dignidade é uma condição da humanidade. Isto é, a dignidade kantiana se fundamenta na Liberdade intrínseca e inerente a todos homens (SARLET, 2012).

Dignidade segundo Rizzato Nunes pode ser definida como “um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma, como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. (NUNES, 2002, p. 46)

A dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto e pleno, nasce com o indivíduo e é intrínseco. Princípio é aquilo que uma vez identificado não pode mais ser alterado devendo incidir sobre tudo, de maneira universal, do qual não pode escapar. De modo que, para Nunes ela é absoluta, embora os direitos fundamentais não o sejam. Os conflitos de dignidade são aparentes se resolvendo, em cada caso concreto pelo princípio da cederia recíproca.

## 2.1 Sistema Penal e as Garantias Constitucionais.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVI, alíneas de “a” até “e” os tipos penais que podem ser aplicadas, que são restritivas de liberdade, perda de bens, multas, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, em conformidade ao descrito nos artigos 32 a 49 do Código Penal.

Na sequência a Constituição Federal menciona também no artigo 5º, inciso XLVII alíneas de “a” até “e” os tipos de penas que não podem ser aplicadas, que são: Penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal (L.E.P.), garante em seu artigo 40, que todas as autoridade devem respeitar a integridade física e moral de cada preso. Adiante, em seu artigo 41, traz os direitos de cada preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.  
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O principal objetivo da L.E.P. é preservar o ser humano que está temporariamente privado de sua liberdade e esse rol de garantias estabelecidas pela L.E.P., Constituição Federal Brasileira e Código Penal Brasileiro, zelam pela Dignidade da Pessoa Humana inerente aos presos e condenados. Os condenados às penas privativas de liberdade devem ter todos os seus direitos fundamentais preservados, exceto o direito à liberdade de locomoção e à privacidade.

### 3. VIGIAR E PUNIR E O MODELO INQUISITORIAL.

Foucault (2009), em “Vigiar e Punir” relata com ricos detalhes a condenação de Damiens, ele é levado em uma carroça, de camisola, segurando uma tocha de cera acesa de duas libras, em seguida erguido atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio. As partes atenazadas.

Se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e o corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. [...] Acendeu-se enxofre, mas o fogo era tão fraco que a pele das costas da mão mal e mal sofreu [...] atenazou-lhe primeiro a barriga da perna direita, depois a coxa, daí passando às duas partes da barriga do braço direito; em seguida os mamilos [...] o mesmo carrasco tirou com uma colher de ferro do caldeirão daquela droga fervente e derramou-a fartamente sobre cada ferida. [...] cordas menores se ataram as cordas destinadas a atrelar os cavalos, sendo estes atrelados a seguir a cada membro ao longo das coxas, das pernas e dos braços. [...] Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. (FOUCAULT, 2009, p.9 - 10)

Entre uma punição e outra, sempre se aproximava de Damiens o escrivão indagando se ele tinha algo a dizer, forçando por meio dos suplícios a confessar o crime, mas sua resposta insistentemente era negativa, “nem é preciso dizer que ele gritava, com cada tortura”. (*op. cit.*, 2009, p. 10). Após exaustivas tentativas sem nenhum resultado obtido:

Foram necessários dois cavalos, diante dos atrelados às coxas, totalizando seis cavalos. [...] Depois de duas ou três tentativas, o carrasco Samson e o que lhe havia atenazado tiraram cada qual do bolso uma faca e lhe cortaram as coxas na junção com o tronco do corpo; os quatro cavalos, colocando toda força, levaram-lhe as duas coxas de arrasto, isto é: a do lado direito por primeiro, e depois a outra; a seguir fizeram o mesmo com os braços, com as espáduas e axilas e as quatro partes; foi preciso cortar as carnes até quase aos ossos; os cavalos, puxando com toda força, arrebentaram-lhe o braço direito primeiro e depois o outro. (*op. cit.*, 2009, p. 11)



Após esse espetáculo punitivo, lançaram-lhe juntamente com seus membros na fogueira que já estava preparada no local e lhe atearam fogo; “Em cumprimento a sentença, tudo foi reduzido a cinzas”. (*op. cit*, 2009. p. 11).

Foucault (2009) traz sua visão sobre o primeiro modelo inquisitorial, que foi o suplício. Os interrogatórios tinham o intuito de buscar a confissão do acusado, mediante tortura ou juramento, ignorando qualquer tipo de prova.

Por outro lado a execução do condenado era feita publicamente, porque a aplicação da pena, como o suplício, em uns dos exemplos mais citados por Foucault, trazia imenso sofrimento, assim a população tinha consigo uma sensação de justiça, mas ao mesmo tempo medo de cometer um crime, assim o soberano usava esse ritual político do medo para controle da população e para enaltecer o poder do soberano.

Dessa maneira constata-se que a lei é simbolizada em um corpo punido, esta mesma lei que é desrespeitada e que impõe a punição do suplício expressa à vontade do soberano, submetendo as pessoas a um poder arbitrário. Assim a vontade do soberano é a lei e a sanção é consequência do desrespeito à lei.

O suplício então era o mecanismo da lei. A lei a vontade do soberano. A força da lei é a força do soberano. Portanto, a ideia de Foucault é retratar a criminalidade e a delinquência, confrontando-a com a repressão, apresentando métodos desde os séculos passados até os tempos modernos, adotados pelos poderes públicos para punir aqueles que praticam qualquer modalidade de crime. Dessa maneira, Foucault (2009) explana como cada época criou suas próprias leis penais, utilizando diversos métodos de punição, que vão desde a violência física até a violência moral. Punir na concepção de Foucault é um método de

perpetuação de poder e controle social, tanto tem a ver com imposição do poder quanto com os meios de produção, seja por meio da barbárie que é maior que a do próprio crime praticado, no suplicio, ou por meio do controle repressivo e doutrinação do corpo encarcerado.

Contemporaneamente com a evolução dos direitos humanos que se fundam e consideram a prevalência da dignidade da pessoa humana o cárcere, o direito de punir, assume novo paradigma, ao menos em sentido formal, pois, o respeito a dignidade da pessoa humana se impõe. De maneira que a prisão só se justifica se associada à ideia de ressocialização do condenado, por isso, a reparação da sociedade ofendida pelo crime e da vítima, devem se dar associadas à possibilidade de ressocialização do criminoso com o cumprimento da pena, se assim não o for será indigna, bem como não se admite o tratamento desumano ao condenado.

Desta feita respondendo as perguntas introdutórias, cabe ao Estado cabe zelar pela dignidade do condenado encarcerado. O sistema penal zela pela dignidade dos dependentes de drogas ilícitas, adotou-se a Justiça Terapêutica, a internação compulsória, conforme os princípios da Lei de drogas. O sistema civilista zela pela dignidade dos pródigos e dos curatelados temporariamente incapacitados. Quando os indivíduos perdem a capacidade de julgar e de manter sua própria dignidade o Estado deve intervir para garantia da vontade constitucional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluimos que, o respeito à dignidade das pessoas está positivada e garantida em nosso ordenamento jurídico, a começar pela Lei

Fundamental - a Constituição, presente nos princípios penais, bem como na LEP e em diversos diplomas legais.

Consequentemente o princípio deve ser respeitado no sistema carcerário, pois trata-se de um limite ao poder de punir os presos e condenados, que apesar de não estarem em convívio social, não deixaram em momento algum de serem portadores de tal atributo e destinatários de direitos fundamentais, exceto o direito à liberdade de locomoção e à privacidade.

Observamos que o sistema penal passou por uma longa jornada até sua atual conjectura, passou de um modelo inquisitorial, para um modelo adversativo, que garante o direito da ampla defesa, atribuindo dignidade ao preso, com penas humanizadas.

Todo esse processo foi de extrema importância para o desenvolvimento da consciência humana, no combate as formas arbitrárias de “punir”, consolidando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que são dotados de historicidade e universalidade, uma construção da cultura, assim consagrados inerentes a todos os homens.

A Constituição Federal de 1988, traz de maneira explícita o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do Estado brasileiro, com legislação farta em nosso ordenamento jurídico para garantia e defesa da mesma.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS**

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – nascimento da prisão; trad. Raquel Ramallete.** 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

JUSBASIL. **Dignidade da Pessoa Humana (CF, Artigo 1º, III)**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/446643/dignidade-da-pessoa-humana-cf-artigo-1-iii>. Acesso em 19.05.2013.

MOURA, Nayara Oliveira de. **A Lei de Execução Penal (7.210 de 1984)**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7912](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7912). Acesso em 26.05.2013.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo/SP: Saraiva, 2002.

PAIVA, Viviane Machado de. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=405](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=405). Acesso em 19.05.2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9ª Ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6 ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.